



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.914897/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.723 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

**CRÉDITO. PROVA. DCTF. INSUFICIÊNCIA.**

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Pompeo da Silva, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

**Relatório**

1.1. Trata-se de declaração de compensação de PIS apurada em junho de 2002.

1.2. O pedido foi parcialmente deferido por despacho decisório eletrônico da DERAT São Paulo, pois “*a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

1.3. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** alega que “*no período de apuração fevereiro/2002, a Requerente apurou PIS a pagar no total de R\$ 916.943,44 (DCTF anexa — doc. 04). Referido débito foi quitado por meio das guias DARF de R\$ 931.416,44 e R\$ 31.260,34, cuja soma perfaz R\$ 962.676,78, ou seja, R\$ 45.733,34 a maior que a contribuição apurada como devida no período.*”, fato que pretende demonstrar com a juntada da DCTF retificadora.

1.4. A DRJ de São Paulo manteve a homologação parcial por insuficiência probatória, uma vez que a **Recorrente** trouxe aos autos apenas a DCTF retificadoras.

1.5. Intimada, a **Recorrente** reitera os pedidos e argumentos descritos em Manifestação de Inconformidade.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** alega erro na apuração e recolhimento de PIS, erro que pretende demonstrar por meio de juntada de DTCF retificadora, o que é insuficiente à demonstração do direito creditório, nos termos da Súmula CARF 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-009.723 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.914897/2008-10